

RECURSO ADMINISTRATIVO

Rio Grande, 17 de junho de 2022.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PARA O CONCORRÊNCIA Nº 09/2022 – PREFEITURA DE RIO GRANDE

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Doutor Álvaro Costa nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP: 96201-560, Telefone: (53) 3230-0756, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 c/c com o art. 26 do Decreto nº 5.450, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa Lilian Torres Louzada Prestação de Serviços e Treinamento Profissional Ltda, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - IMPOSSIBILIDADE DO BALANÇO 2020 CONFORME POSIÇÃO DO TCU

Prezados, conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de.

Conforme item 4.3.2 é solicitado a apresentação do balanço do último exercício na forma da lei:

4.3.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último o exercício social, já exigíveis e *apresentados na forma da lei*, com:

A Instrução Normativa RFB nº 2082 fez a prorrogação do prazo para transmissão do SPED todavia tal instrução normativa não prorroga a validade para análise de balanço conforme previsto pelo TCU:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril) . Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Acórdão 1999/2014-Plenário TCU

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7)

Assim a instrução normativa não detém condão de afastar o prazo previsto na legislação para apresentação do balanço para fins de licitação, **uma vez que o edital solicitou a apresentação em forma de lei.**

II - IMPOSSIBILIDADE DO BALANÇO 2020 DEVIDO AO SPED

Prezados, ainda que fosse considerado a Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022 somente fez a prorrogação dos prazos para empresas que utilizam o SPED para gerar o ECD.

Ocorre que a empresa Lilian utiliza ainda o balanço entregue na junta comercial não podendo ser beneficiada de eventual prorrogação da ECD que não lhe acoberta.

II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, **requer-se** conhecido e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação da licitante Lilian Torres Louzada Prestação de Serviços e Treinamento Profissional Ltda por ter apresentando o balanço de 2020 não SPED.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Rio Grande, 17 de junho de 2022.

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA

SÓCIO